



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.781 - RS (2009/0133446-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : LUIZ PAULO DUARTE SILVEIRA
ADVOGADO : LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTTI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 125 DO STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente. No caso, houve exposto debate sobre a não incidência do imposto no caso de trabalhador portuário avulso.

2. Nos termos da jurisprudência, não incide imposto de renda sobre a indenização de férias não gozadas e sobre o respectivo terço constitucional, inclusive nos casos de trabalhador portuário avulso. Precedentes: AgRg no REsp 1114982/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/10/2009 e REsp 1128412/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26.02.2010.

3. Isso porque, "o caráter eventual da prestação laboral do trabalhador avulso não lhe retira direitos próprios aos demais trabalhadores regidos pela CLT, tanto que a Constituição Federal determinou equiparar-lhes aos demais trabalhadores no art. 7º, caput e inciso XVII" (REsp 1128412/RS, de relatoria da. Min. Eliana Calmon).

4. No mesmo sentido, a Súmula 125/STJ, preconiza: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do imposto de renda".

5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 15 de abril de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.781 - RS (2009/0133446-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : LUIZ PAULO DUARTE SILVEIRA
ADVOGADO : LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional em face de acórdão proferido em apelação pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. FÉRIAS INDENIZADAS. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Ajuizada a ação em 07.01.2008, aplicáveis as disposições da LC N. 118/05.
2. Não sendo possível, nesta fase processual, averiguar-se se o valor da controvérsia é inferior ou não a sessenta salários mínimos, não prospera a alegação de incompetência da Vara Federal para a apreciação do feito.
3. A alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece vingar se os documentos juntados são suficientes para comprovar os fatos sobre os quais funda a pretensão.
4. A indenização recebida a título de férias indenizadas por trabalhador portuário avulso não está sujeita à incidência do imposto de renda.
5. Remessa oficial não conhecida e apelação parcialmente provida (e-STJ fl. 109).

Embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional rejeitados (e-STJ fls. 134-139).

Nas razões do especial, a Fazenda Nacional aponta violação aos arts. 535, inciso II, do Código de Processo Civil-CPC; 111 e 114, do Código Tributário Nacional-CTN; 39 e 43, inciso X, do Decreto nº 3.000/99; 6º da Lei nº 7.713/88. Em síntese, defende a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de férias não gozadas, porque, tratando-se da categoria de trabalhador portuário avulso, não teriam natureza indenizatória.

Contrarrazões ofertadas às e-STJ fls. 172-181.

Inadmitido o recurso especial na origem, subiram os autos a esta Corte por força de decisão em agravo de instrumento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.781 - RS (2009/0133446-9)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 125 DO STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente. No caso, houve exposto debate sobre a não incidência do imposto no caso de trabalhador portuário avulso.

2. Nos termos da jurisprudência, não incide imposto de renda sobre a indenização de férias não gozadas e sobre o respectivo terço constitucional, inclusive nos casos de trabalhador portuário avulso. Precedentes: AgRg no REsp 1114982/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/10/2009 e REsp 1128412/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26.02.2010.

3. Isso porque, "o caráter eventual da prestação laboral do trabalhador avulso não lhe retira direitos próprios aos demais trabalhadores regidos pela CLT, tanto que a Constituição Federal determinou equiparar-lhes aos demais trabalhadores no art. 7º, caput e inciso XVII" (REsp 1128412/RS, de relatoria da Min. Eliana Calmon).

4. No mesmo sentido, a Súmula 125/STJ, preconiza: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto de renda".

5. Recurso especial não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): De início, ressalte-se que a decisão recorrida não está eivada de omissão, pois resolveu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

Com efeito, o Tribunal de origem manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento. Entendeu, sim, em sentido contrário ao posicionamento defendido pela ora recorrente, mas não foi omissa, debatendo, expressamente, a questão sobre a incidência do imposto.

No mérito, a questão tratada refere-se à incidência do imposto de renda sobre férias não gozadas por trabalhador portuário avulso.

A Corte Regional equiparou os trabalhadores avulsos aos demais trabalhadores, com base no art. 7º, caput e inciso XVII, da Constituição Federal e decidiu pela não incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas.

Correta a orientação preconizada pela origem. A qualidade peculiar do trabalhador portuário avulso não subtrai o caráter indenizatório das férias não gozadas, bem como do respectivo terço constitucional. Situação semelhante a dos autos já foi enfrentado por esta Segunda Turma quando do julgamento do REsp 1128412/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, no qual restou consignado: "(...) o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caráter eventual da prestação laboral do trabalhador avulso não lhe retira direitos próprios aos demais trabalhadores regidos pela CLT, tanto que a Constituição Federal determinou equiparar-lhes aos demais trabalhadores no art. 7º, caput e inciso XVII. O fato da verba ter sido paga a título de férias não gozadas atrai o caráter indenizatório porque o direito não foi exercido a tempo e modo adequados, nos termos da Súmula 125 desta Corte".

Cumprе transcrever a ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - FÉRIAS NÃO GOZADAS - TRABALHADOR AVULSO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - RECONHECIMENTO - DESNECESSIDADE DE LEI CONCESSIVA DE ISENÇÃO - ZONA DE NÃO-INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA - SÚMULA 125/STJ.

1. O caráter eventual da prestação laboral do trabalhador avulso não lhe retira direitos próprios conferidos aos demais trabalhadores regidos pela CLT, tanto que a Constituição Federal determinou sua equiparação com os demais trabalhadores figurantes do art. 7º, caput e inciso XVII.

2. O fato da verba ter sido paga a título de férias não gozadas atrai o caráter indenizatório porque o direito não foi exercido a tempo e modo adequados, nos termos da Súmula 125 desta Corte.

3. Recurso especial não provido (REsp 1128412/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18.02.2010, DJe 26.02.2010);

Na mesma linha, oportuno citar o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. **TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO**. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Imposto de Renda sobre as férias não gozadas, incluindo-se o respectivo terço constitucional.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1114982/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/10/2009).

Além disso, a orientação do enunciado da Súmula 125/STJ, é de que o pagamento de férias não gozadas não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. RECURSO ESPECIAL DO AUTOR. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E SEU RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. SÚMULA 125 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. RESCISÃO DE CONTRATO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1. Os valores pagos a título de férias vencidas e não gozadas, ainda que simples



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou proporcionais, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, não estão sujeitas a incidência do Imposto de Renda. Precedentes.

2. Recurso especial do autor provido.

3. As verbas auferidas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho a título de "indenização especial" (gratificação paga por liberalidade do empregador) são passíveis de incidência de Imposto de Renda.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional provido para, em relação ao pedido de não-incidência do Imposto de Renda sobre a importância paga a título de "indenização por liberalidade do empregador", extinguir o processo, sem resolução do mérito, denegando, nesses limites, a segurança pleiteada (REsp 985.223/SP, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª região), Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0133446-9

REsp 1148781 / RS

Número Origem: 200871010000346

PAUTA: 15/04/2010

JULGADO: 15/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : LUIZ PAULO DUARTE SILVEIRA
ADVOGADO : LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 15 de abril de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária